

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2004

“Dispõe sobre a especialização do engenheiro de prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado JORGINHO MALULY

### I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa estabelecer critérios para o exercício da atividade profissional do engenheiro com especialização em prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil.

Em sua justificação, alega o Autor que

*A complexidade do parque industrial brasileiro, a inserção de novos produtos e novas técnicas são fatores de agravamento da periculosidade oriunda dos riscos de incêndio.*

*No atual estágio de vida das grandes metrópoles o viver em condomínios, os conglomerados comerciais, os grandes núcleos universitários e escolares, também traz em seu bojo agravantes de segurança e riscos nas questões de fogo.*

*Para enfrentar essas adversidades se faz necessário a presença de profissionais com conhecimentos atualizados e*

*constantemente atualizáveis nos sentido de oferecer no âmbito de suas atuações a segurança necessária para a proteção de pessoas e bens, desde o projeto até a administração dos bens instalados.*

Na Comissão de Educação e Cultura (CEC), em reunião realizada no dia 10 de outubro de 2007, a proposição recebeu parecer pela rejeição, que foi acatado por unanimidade.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Parte do mérito do projeto já foi analisado na Comissão de Educação e Cultura, que opinou por sua rejeição nos termos do parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão que consiste, em resumo, nos seguintes argumentos:

*“profissões distintas não devem ter suas diferentes peculiaridades e atividades reguladas num mesmo corpo legal, como no PL em exame, por razões profissionais óbvias (sobretudo diferentes exigências de regulamentação e fiscalização) (...)*

*Não posso, portanto, encontrar mérito educacional e cultural numa iniciativa legislativa que fere princípios basilares de diferentes profissões cada qual com suas peculiaridades, e que, por isso, gozam de sua independência, bem como de prerrogativas inerentes às suas diferentes atividades.”*

Nos termos regimentais, cabe à CTASP a análise da matéria tão somente sob o enfoque de seus reflexos sobre as relações de trabalho.

Sendo assim, em que pese a louvável intenção do ilustre Autor, a proposição não deve prosperar, pois a medida proposta, se aprovada, estabeleceria, injustificadamente uma reserva de mercado para determinados profissionais em detrimento de outros que já estejam exercendo as atividades

elencadas com competência, mas que não se submeteram aos cursos propostos no projeto de lei.

No fundo, parece-nos que a proposição objetiva a criação de novos cursos e não a regularização do exercício de atividades que já são exercidas pelos profissionais, como podemos observar nos incisos II dos artigos 1º, 2º e 3º, ao estabelecerem comandos de criação dos cursos a cargo do Ministério da Educação.

Além disso, no que diz respeito à especialização de engenheiro, trata-se de regulamentar uma especificidade de uma profissão que já está devidamente regulamentada, desde 11 de dezembro de 1933, por meio do Decreto nº 23.569 (atualmente é regida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966), inclusive com a atuação de fiscalização sendo exercida pelos Conselhos Federal e Regionais já constituídos. Há, inclusive, uma Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA (nº 359/1991) que dispõe:

*“as atividades dos engenheiros e arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento.”*

Com efeito, a especialização existente (Segurança do Trabalho) é muito mais ampla que a proposta no projeto em análise, mas os profissionais habilitados nessa especialização estariam proibidos de atuarem em casos de incêndio se a proposição viesse a se transformar em norma legal.

Na verdade, não há como regulamentar todas as especializações de uma profissão por via legal. Mesmo a especialização em Segurança do Trabalho não é privativa de um profissional específico, já que engenheiros, arquitetos e químicos, e tantos outros, podem exercê-la a contento.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, inciso XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Somente é plausível restringir tal garantia constitucional quando o exija o interesse público. Esse entendimento é que autoriza a regulamentação da profissão de engenheiro e não a regulamentação de especializações da engenharia.

Dessa forma, compete ao CONFEA o reconhecimento de novas especialidades, como parte de sua finalidade precípua – a de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, analisando todos os assuntos que se referem às atribuições, fiscalização, responsabilidade e aperfeiçoamento do exercício, em defesa dos interesses da classe e de toda comunidade.

Quanto aos cursos técnicos, importante observarmos que, a fim de instituir um importante mecanismo de organização e orientação da oferta nacional dos cursos técnicos de nível médio, recentemente foi publicado pelo Ministério da Educação um Catálogo Nacional de Cursos Técnicos que disponibiliza “à sociedade brasileira um instrumento que relaciona, para cada curso técnico, importantes informações, tais como: atividades principais desempenhadas pelo técnico, destaques em sua formação, possibilidades de locais de atuação, infraestrutura recomendada e carga horária mínima, subsídios fundamentais para o exercício da cidadania no acompanhamento dos cursos.” Esse catálogo será atualizado anualmente a partir de sugestões recebidas para inclusão, exclusão e alteração de cursos.

Nesse Catálogo, está relacionado o Curso Técnico de Segurança do Trabalho nos seguintes termos:

### ***Técnico em Segurança do Trabalho***

*1200 horas*

*Atua em ações preventivas nos processos produtivos com auxílio de métodos e técnicas de identificação, avaliação e medidas de controle de riscos ambientais de acordo com normas regulamentadoras e princípios de higiene e saúde do trabalho. Desenvolve ações educativas na área de saúde e segurança do trabalho. Orienta o uso de EPI e EPC. Coleta e organiza informações de saúde e de segurança no trabalho. Executa o PPRA. Investiga, analisa acidentes e recomenda medidas de prevenção e controle.*

#### ***Possibilidades de temas a serem abordados na formação***

*Legislação. Sistema de segurança e saúde no trabalho. Prevenção e controle de riscos. Tecnologias de prevenção e combate a incêndio e suporte emergencial à vida. Meio ambiente e qualidade de vida. Ergonomia. Desenho técnico. Doenças ocupacionais.*

#### ***Possibilidades de atuação***

*Instituições públicas e privadas, fabricantes e representantes de equipamentos de segurança.*

***Infraestrutura recomendada***

*Biblioteca com acervo específico e atualizado.*

*Laboratório de combate a incêndio.*

*Laboratório de higiene e segurança do trabalho*

*Laboratório de informática com programas específicos.*

*Laboratório de suporte básico à vida.*

O Curso Técnico acima descrito também é mais amplo que o proposto no projeto de lei, capacitando melhor o trabalhador para o mercado de trabalho.

Por fim, em relação ao Bombeiro Civil, entendemos que a matéria já está tratada na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.”, em especial no *caput* do art. 2º, no art. 4º e no art. 8º, que estabelecem:

*Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.*

*(...)*

*Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:*

*I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;*

*II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;*

*III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.*

*(...)*

*Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - (VETADO)*

*III - proibição temporária de funcionamento;*

*IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.*

Isto posto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3699, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY  
Relator